



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/05/13 – ITEM: 03

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

03 TC-044348/026/10

**Requerente(s):** Fundação CESP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 2.000 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e IV, da mencionada Lei (TC-003993/026/04).

Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.

**Advogado(s):** Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

**Acompanha(m):** TC-003993/026/04 e TC-003993/126/04.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

**1. Relatório**

**1.1** Tratam os autos de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**<sup>1</sup> interposto pela **FUNDAÇÃO CESP**, por meio de advogado devidamente constituído<sup>2</sup>, objetivando a reforma da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em sessão de 06/02/13 - Acórdão publicado no DOE de 21/02/13 -, **não conheceu da Ação de Revisão**<sup>3</sup> proposta em face do r. julgamento da E. Primeira Câmara<sup>4</sup>, constante do TC-003993/026/04, confirmado em sede de recurso<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Peça protocolizada em 07/03/13 – juntada a fls.73/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/82.

<sup>2</sup> Dr. Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP 173.624) – procuração a fls. 8

<sup>3</sup> Proposta pelos **Senhores Martin Roberto Glogowsky e Eduardo Gomes, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Administrativo da Fundação CESP**, representados por seus procuradores constituídos, Dr.<sup>a</sup> Ana Paula Oriola de Raeffray (OAB/SP 110.621) e Dr. Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP 173.624) – procuração a fls. 8.

<sup>4</sup> Matéria relatada pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, na Sessão da E. Primeira Câmara de 16/09/08 – Acórdão publicado no DOE de 06/11/08.

<sup>5</sup> Tribunal Pleno de 09/06/10, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa – Acórdão publicado no DOE de 23/06/10.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



É oportuno salientar que a r. decisão, que a Ação Revisional buscara desconstituir, fundamentou-se no fato de a Administração ter se recusado, a partir de 1999, a prestar contas a este Tribunal, o que ensejou o **juízo de irregularidade das contas do órgão**, relativas ao exercício de 2004, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, na forma dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e IV, do referido diploma, a aplicação de multa ao seu responsável à época, Senhor Luiz Fernando Perdigão de Oliveira, Diretor Presidente, em valor equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs, além de ter sido determinada a remessa de cópia de peças do processo ao Ministério Público, à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e à Secretaria Estadual de Saneamento e Energia, para as providências cabíveis.

**1.2** O recorrente destaca que, mesmo após a manifestação favorável da d. PFE, esta Corte decidiu não conhecer da Ação proposta, por entender que o pedido não se amoldava à regra do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93.

Ponderou, contudo, que *“(...) não tem sentido em se manter a irregularidade de um ato pretérito, se ele pode ser retroativamente praticado. Não há na legislação vigente nenhum dispositivo que proíba que as contas sejam apresentadas após o seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. (...) Ora, se não há vedação legal, não há motivo para que se proíba a prestação de contas, afinal com elas se permitirá que o Estado as fiscalize, obviamente assumindo a Fundação CESP com os ônus pelo atraso.”*

Ainda, segundo o postulante *“(...) à época do julgamento das contas e do Recurso Ordinário interposto pela Fundação CESP, não havia um modus operandi específico para a fiscalização das contas relativas aos planos de benefícios de previdência complementar que ela administra, posto tratar-se de entidade fechada de previdência complementar, multipatrocinada, que possui como patrocinadores tanto empresas privadas do setor elétrico paulista, quanto sociedades de economia mista que em 2004 eram: a Companhia Energética de São Paulo – CESP, Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A – EMAE, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP e a Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica – EPTÉ.”*

Alegou, portanto, que devido à *“(...) mudança e definição deste modus operandi para a fiscalização, por essa Corte de Contas, do dinheiro*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*público advindo dos patrocinadores que possuem participação estatal, levando-se em consideração as características específicas da Entidade, o qual é observado pelas Diretorias de Fiscalização desde o segundo semestre de 2008, houve a possibilidade de prestação de contas, que é o que se dispõe a Fundação CESP a fazer.”*

Diante disso, assegura o postulante que os documentos apresentados com o Pedido de Revisão possuem eficácia sobre a prova produzida, porquanto os mesmos existiam à época da decisão, motivo pelo qual “(...) não seria o caso de se decretar a carência da Ação, pois esta situação se enquadra no permissivo legal já que os atos e os documentos novos que se pretende sejam avaliados, permitem a revisão do julgado, conforme previstos no artigo 73, da Lei Orgânica.”

Asseverou, além disso, que a “(...) 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento realizado em 9 de fevereiro de 2011 da apelação nº 0192077-61.2008.8.26.0000 manifestou entendimento no sentido de que essa Egrégia Corte não pode fiscalizar as contas de demais Patrocinadoras que não têm ingerência do capital público. Tal entendimento expresso no acórdão que veio a corroborar o que já ocorre na prática, também se deu no sentido de que não subsistem as sanções aplicadas aos administradores da Entidade à época. Daí porque, por mais este fato novo, qual seja, decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deve ocorrer a revisão de julgado referente ao acórdão proferido em relação às contas de 2004, o que embasa o provimento ao presente Pedido de Reconsideração.”

1.3 Em sua análise, a **D. Procuradoria da Fazenda Estadual** (fls. 84/85) manifestou-se pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu provimento, ratificando seu pronunciamento pretérito. Como antes sustentara “(...) a matéria, no caso específico, comporta entendimento mais flexível, afinal a Fundação CESP sucumbiu e curvou-se à jurisdição deste Tribunal. E, antes de abraçar a questão prejudicial, melhor será adentrar o mérito e examinar detida e cuidadosamente as contas da Fundação (...).”

1.4 O **D. Ministério Público de Contas** (fls. 96/90), após propugnar pelo recebimento da medida recursal, opinou no sentido da manutenção da r. decisão hostilizada, por entender que as alegações recursais não contêm qualquer inovação, já tendo sido enfrentadas e refutadas. Aduziu o Exmo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Procurador que “(...) *não basta a mera reiteração dos argumentos (...), sendo ônus do recorrente trazer elementos que ataquem os fundamentos da decisão recorrida, o que não houve no caso em exame.*” Reportando-se à recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, transcreveu a respectiva ementa do v. Acórdão, no seguinte teor:

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, **trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** 2. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 287/STF). 3. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe-01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe-24/02/2011; AI 786044 AGR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-25/06/2010.(...) 5. Agravo Regimental desprovido (AI-AgR 855561, LUIZ FUX, STF. “*

Enfatizou, ademais, que o recurso converge para questão eminentemente processual, referente às condições de admissibilidade da Ação, não superadas nesta fase.

É o relatório.



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/05/13 - TC-044348/026/10**

**2. Voto**

**2.1 Voto preliminar**

**Em preliminar**, conheço do Pedido de Reconsideração, uma vez que restaram atendidos os requisitos quanto à legitimidade do postulante, adequação da medida e interposição no prazo legal, na forma das previsões contidas nos artigos 58 e 59 da Lei Complementar nº 709/93.

**2.2 Voto de mérito**

**Quanto ao mérito**, não comporta modificação o julgamento deste E. Plenário que, em sessão de 06 de fevereiro último, deixou de conhecer da Ação de Revisão proposta.

A alegação da requerente de que somente em 2008 esta Corte de Contas definiu o modo como as entidades de previdência deveriam prestar contas, não prospera, até porque sempre estiveram disponíveis as Instruções e Manuais deste Tribunal, para consulta e orientação dos jurisdicionados, o que afasta qualquer dificuldade na apresentação dos demonstrativos pertinentes à prestação de contas. Ademais, é preciso destacar que tampouco havia algum impedimento legal a justificar a reprovável conduta adotada.

Na verdade, a Fundação CESP durante muito tempo submeteu-se à fiscalização deste Tribunal e sem que houvesse qualquer alteração fática, a partir do exercício de 1999, deixou de prestar contas dos atos de gestão.

E essa relutância por parte do órgão lhe custou a reprovação das contas de 2004, que são objeto de discussão nestes autos, assim como das de diversos outros exercícios, a saber: 1999 (TC-002565/026/99), 2000 (TC-003280/026/00), 2001 (TC-002575/026/01), 2002 (TC-002927/026/02), 2003 (TC-003643/026/03), 2005 (TC003502/026/05) e 2006 (TC-003929/026/06).

Não houvera situação atípica ou alguma circunstância especial para motivar essa resistência súbita da Fundação CESP, em apresentar, no devido prazo, a prestação de contas, o que, conseqüentemente, obstaculizou a atividade fiscalizatória deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sendo assim, o extemporâneo encaminhamento da documentação não dá respaldo à desconstituição da decisão para tornar regular a matéria, como pretende o postulante, à medida que, como enfatizou o E. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do Recurso Ordinário interposto no TC-003993/026/04, a Fundação CESP em nenhum momento esteve desobrigada de prestar suas contas a este Tribunal, não havendo, desta forma, amparo legal para o saneamento “a posteriori”.

Nestes termos, as razões trazidas no Pedido de Reconsideração não merecem prosperar, porquanto os documentos que acompanharam a inicial da Ação de Revisão não se qualificam como novos, para fundamentá-la, já que deixaram de ser exibidos no devido tempo.

A propósito da definição de documento novo, tomo por empréstimo a interpretação dada em Ações congêneres em relação ao art. 485, VII, do Código de Processo Civil, segundo a qual:

*“O documento novo, a que se refere o inciso VII do art.485, CPC, em feliz inovação introduzida em nosso direito, é, em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa” (STJ-4ª Turma, Rexp 15.007-0-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.11.94, não conheceram, v.u, DJU 17.12.92, p.24.248)”*

*“Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los no processo em que proferida a sentença rescindenda” (STJ –2ª Seção, AR 05-SP, rel. Mins. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u, DJU 05.02.90, p. 448, seção I, em, apud Bol. AASP 1.628/59, em 01).”*

*“Só deve ser considerado documento novo, para o efeito de rescisória, o que poderia ter sido utilizado anteriormente à decisão rescindenda, mas não foi (STJ-RT 652/159). Necessário é, porém, que o documento, por si só, fosse capaz de assegurar pronunciamento favorável ao interessado (RSTJ 26/504).”*

*“O documento novo, a que se refere o inciso VII do art.485, CPC, em feliz inovação introduzida em nosso direito, é, em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*causa” (STJ-4ª Turma, Rexp 15.007-0-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.11.94, não conheceram, v.u, DJU 17.12.92, p.24.248)”*

E no caso, repita-se, não havia qualquer impedimento que pudesse justificar a conduta da Administração, o que configurou omissão no dever de prestar contas, procedimento que, aliás, resultou na decisão de irregularidade da gestão do período, com aplicação das sanções cabíveis, na conformidade do artigo 33, inciso III, “a”, c.c. artigos 36 e 104, incisos I e IV, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Em suma, impõe-se a manutenção do decidido pelo E. Plenário, no sentido do não conhecimento da medida revisional proposta, em virtude de a mesma não se enquadrar no dispositivo legal invocado, nem em quaisquer das demais hipóteses do artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo exposto, VOTO pelo desprovemento do Pedido de Reconsideração, confirmando em todos os seus termos o v. acórdão atacado.

É como voto

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**